

Peças

• • •

PEÇA PROCESSUAL

AÇÃO COLETIVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0486229-02.2014.8.19.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, nos autos da Ação Coletiva ajuizada pela AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO, SOCIEDADE DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA, ASSOCIAÇÃO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO-ESCOLA ALEMÃ, ASSOCIAÇÃO BRITÂNICA DE EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA MODELAR CAMBAÚBA e SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT, vem se manifestar no seguinte sentido:

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública relativa à cobrança de taxa extra de novos alunos – desdobramento judicial da fiscalização administrativa realizada pelo PROCON/RJ através de uma “operação Professor Raimundo”, conforme esclarecido pela petição inicial de fls. 02/33. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/326.

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público não considerou ser hipótese de deferimento da medida liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva das partes rés), conforme a promoção de fls. 329.

Decisão judicial de recebimento da petição inicial e citação das partes rés, à fl. 332.

Contestação da ré Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia – *Society of Our Lady of Mercy* – acompanhada de documentos, às fls. 353/413.

Contestação da ré Associação da Escola Modelar Cambaúba, acompanhada de documentos, às fls. 414/506.

Contestação da ré Associação Escolar e Beneficente Corcovado, acompanhada de documentos, às fls. 507/640.

Contestação da ré Associação Britânica de Educação, acompanhada de documentos, às fls. 641/799.

Contestação da ré Sociedade de Beneficência Humboldt, acompanhada de documentos, às fls. 800/837.

Contestação da ré Escola Americana do Rio de Janeiro, acompanhada de documentos, às fls. 838/895.

Nova Manifestação da ré Associação Britânica de Educação, às fls. 898/925.

Réplica do PROCON/RJ, às fls. 926/962.

Manifestação da Associação Britânica de Educação sobre a perda de prazo para réplica pelo PROCON/RJ, à fl. 966.

Manifestação da Associação Escolar e Beneficente Corcovado sobre a perda de prazo para réplica pelo PROCON/RJ e sobre a falta de enfrentamento das questões suscitadas nas contestações, às fls. 968/972.

Manifestação da Escola Americana do Rio de Janeiro em provas, à fl. 973.

Manifestação do PROCON/RJ em provas, às fls. 974/975.

Manifestação da Associação Britânica de Educação sobre a perda de prazo para réplica pelo PROCON/RJ e sobre a falta de enfrentamento das questões suscitadas nas contestações, às fls. 976/980.

Manifestação da Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia em provas, à fl. 981.

Manifestação da Associação da Escola Modelar Cambaúba em provas, às fls. 982.

Manifestação do Ministério Público favorável ao deferimento parcial da medida liminar, conforme fls. 987/1015.

Manifestação da Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia em reação à cota ministerial, às fls. 1019/1024.

Manifestação da Associação da Escola Modelar Cambaúba em reação à cota ministerial, às fls. 1025/1032.

Manifestação da Escola Americana do Rio de Janeiro em reação à cota ministerial, às fls. 1033/1040.

Manifestação da Associação Britânica de Educação em reação à cota ministerial, às fls. 1041/1066.

Manifestação da Associação Escolar e Beneficente Corcovado em reação à cota ministerial, às fls. 1067/1087.

Manifestação do PROCON/RJ sobre o resultado dos procedimentos administrativos instaurados contra os réus, às fls. 1098/1115.

Manifestação da Sociedade de Beneficência Humboldt – Colégio Cruzeiro – às fls. 1122/1123.

Manifestação da Escola Americana do Rio de Janeiro em reação à manifestação do PROCON/RJ, às fls. 1124/1125.

Manifestação da Associação Britânica de Educação em reação à manifestação do PROCON/RJ, às fls. 1126/1127.

Manifestação da Associação Escolar e Beneficente Corcovado em reação à manifestação do PROCON/RJ, às fls. 1128/1129.

Manifestação do Ministério Público, em que requer que as rés apresentem prova documental suplementar do caráter internacional da Escola e da semelhança com a figura do *endowment* e sobre o impacto no preço do valor da mensalidade de eventual proibição da cobrança, às fls. 1136/1138.

Manifestação da Escola Americana do Rio de Janeiro sobre seu caráter internacional, fundo de investimento e impacto econômico de eventual proibição sobre o preço da mensalidade, às fls. 1158/1309.

Manifestação da Associação Britânica de Educação sobre seu caráter internacional, fundo de desenvolvimento e impacto econômico de eventual proibição sobre o preço da mensalidade, às fls. 1310/1521.

Manifestação da Sociedade de Beneficência Humboldt – Colégio Cruzeiro – às fls. 1522/1523.

Manifestação da Associação Escolar e Beneficente Corcovado sobre seu caráter internacional, contribuição de ingresso e impacto econômico de eventual proibição sobre o preço da mensalidade, às fls. 1310/1680.

Manifestação da Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia sobre seu caráter internacional, fiscalização dos recursos arrecadados e potencial aumento no preço da mensalidade, às fls. 1684/1710.

Manifestação do Ministério Público para que fosse dada ciência dos documentos à parte autora à fl. 1712.

Manifestação do PROCON/RJ postulando o acolhimento integral dos pedidos, à fl. 1717.

Manifestação da Associação Escolar e Beneficente Corcovado sobre a possibilidade de eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, às fls. 1718/1719.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público em 17 de janeiro de 2018, conforme fl. 1720.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua petição inicial, o PROCON/RJ alega que a cobrança de taxa extra de matrícula pelas escolas violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas (fl. 07). O autor argumenta que a educação é um direito social e que existe um direito constitucional à “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (fl. 10). De acordo com o PROCON/RJ, a conduta das escolas configura a violação ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.870/99, importando em danos materiais e morais aos indivíduos e à própria coletividade.

Em sua contestação, a Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia alegou que o PROCON/RJ seria parte ilegítima (fls. 355/358), que não haveria interesse processual diante da falta de reclamações de pais (fls. 358/362), que não haveria isonomia já que apenas seis escolas foram acionadas (fls. 362/363), que a petição inicial seria inepta por se referir à cobrança de taxa de matrícula, o que não é cobrado pela escola (fls. 363/365), e que haveria cerceamento de defesa por conta da falta de conclusão do procedimento administrativo (fls. 366/371). Quanto ao mérito, o pagamento seria legítimo por se tratar de uma doação para o fundo de desenvolvimento (fls. 372/374), não havendo violação ao direito do consumidor ou dano individual ou coletivo (fls. 374/394).

Em sua contestação, a Associação da Escola Modelar Cambaúba alegou que a Associação seria parte ilegítima (fls. 416/419), o PROCON/RJ seria parte ilegítima (fls. 419/422), que não haveria interesse processual diante da falta de reclamações de pais (fls. 422/426), que não haveria isonomia, já que apenas seis escolas foram acionadas (fls. 426/427), que a petição inicial seria inepta por se referir à cobrança de taxa de matrícula, o que não é cobrado pela escola (fls. 427/430), e que haveria cerceamento de defesa por conta da falta de conclusão do procedimento administrativo (fls. 430/436). Quanto ao mérito, o pagamento seria legítimo por se tratar de uma cota-parte para manutenção da associação de pais (fls. 436/439), não havendo violação ao direito do consumidor ou dano individual ou coletivo (fls. 440/460).

Em sua contestação, a Associação Escolar e Beneficente Corcovado alegou que o PROCON/RJ seria parte ilegítima (fls. 509/510), que não haveria interesse processual diante da falta de reclamações de pais (fls. 510/512), haveria falta de interesse de agir por conta do não esgotamento do procedimento administrativo (fl. 512), que haveria incompatibilidade entre o pedido e o interesse que o PROCON/RJ busca defender (fls. 512/514), a impossibilidade de recolhimento da indenização por dano moral coletivo ao FEPROCON (fl. 515) e que a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos requer a liquidação individual de danos (fls. 515/516). Quanto ao mérito, o pagamento seria legítimo por se tratar de uma contribuição de ingresso (fls. 516/518), não havendo violação ao direito do consumidor ou dano individual ou coletivo (fls. 518/531).

Em sua contestação, a Associação Britânica de Educação alegou que o PROCON/RJ seria parte ilegítima (fls. 645/646), que não haveria interesse processual diante da falta de reclamações de pais (fls. 646/647), haveria falta de interesse de agir por conta do não esgotamento do procedimento administrativo (fls. 647/648), que haveria incompatibilidade entre o pedido e o interesse que o PROCON/RJ busca defender (fls. 648/650), a impossibilidade de recolhimento da indenização por dano moral coletivo ao FEPROCON (fls. 650/651) e que a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos requer a liquidação individual de danos (fls. 651/652). Quanto ao mérito, o pagamento seria legítimo por se tratar de um fundo de desenvolvimento (fls. 652/654), não havendo violação ao direito do consumidor ou dano individual ou coletivo (fls. 655/667).

Em sua contestação, a Sociedade de Beneficência Humboldt – Colégio Cruzeiro – afirmou que jamais cobrou qualquer “quantia a título de matrícula” (fl. 802) e que

a módica cobrança pelo custeio do processo seletivo é feita conforme processo igualitário (fls. 802/806), não havendo que se falar em dano moral (fls. 807/812).

Em sua contestação, a Escola Americana do Rio de Janeiro alegou que o PROCON/RJ seria parte ilegítima (fls. 840/843) e que os pedidos seriam impossíveis por se tratar de interesses puramente individuais e disponíveis (fls. 843/847). Quanto ao mérito, não haveria prática abusiva (fls. 847/851), não havendo violação ao direito do consumidor ou dano individual ou coletivo (fls. 852/857).

Em sua réplica, o PROCON/RJ rebateu os argumentos de inépcia da petição inicial (fls. 932/935), de ilegitimidade ativa (fls. 935/940), de falta de interesse de agir (fls. 941/944) e de ilegitimidade passiva e falta de isonomia (fls. 944/945). Quanto ao mérito, reiterou os termos da sua petição inicial, sustentando a proteção de direitos básicos do consumidor (fls. 945/947), a existência de prática abusiva (fls. 947/951), de dano moral e material (fls. 951/953), inclusive de dano coletivo a ser destinado ao FEPROCON (fls. 954/955).

Com relação às questões preliminares, devem ser afastadas. Em primeiro lugar, não existe dúvida sobre a legitimidade ativa do PROCON/RJ, eis que se trata de uma autarquia, havendo previsão legal expressa e jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores a este respeito. Tampouco merece prosperar o argumento da Associação da Escola Modelar Cambaúba de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ora, a própria petição admite a relação íntima entre a Escola e a associação, eis que se trata da sua mantenedora, sendo certo que o pagamento considerado abusivo pelo PROCON/RJ é destinado à própria associação a título de cota-parte.

Além disso, a falta de reclamações de pais não é indicador da falta de interesse processual, eis que este elemento consiste em um mero cálculo sobre a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e, diante da recusa das escolas em interromper a cobrança das referidas taxas mesmo após a atividade fiscalizadora do PROCON/RJ, a demanda coletiva se tornou, em tese, necessária e útil para proibir a cobrança.

O fato de que apenas seis escolas foram processadas não é indicador de quebra de isonomia, sendo certo que as atividades de agentes estatais são limitadas por recursos escassos e as intervenções regulatórias do Estado são necessariamente seletivas. Também não é relevante o fato de o procedimento administrativo não ter se encerrado, na medida em que o processo judicial coletivo é independente da via administrativa.

Ademais, os pedidos da presente ação civil pública não são juridicamente impossíveis. Por um lado, é absolutamente possível ajuizar uma ação para a tutela de interesses individuais disponíveis, de caráter patrimonial, especialmente porque a reunião de múltiplos interesses em um único instrumento torna viável a tutela dos direitos consumeristas e supera o cenário de apatia racional típico da situação de microlesões. Por outro lado, a questão relativa à incompatibilidade dos pedidos com a defesa do interesse que se pretende tutelar não é uma questão preliminar, mas de mérito e, assim, será examinada adiante.

Finalmente, não se caracterizou qualquer cerceamento de defesa pela falta de conclusão do procedimento administrativo, eis que as partes tiveram ampla oportunidade de produção de prova documental e de exercer o contraditório pleno ao longo do presente processo coletivo. Inexistiu qualquer cerceamento de defesa por conta de inépcia da petição inicial, sendo certo que a descrição da cobrança abusiva como “taxa de matrícula” é parte da tese do PROCON/RJ, sendo que a definição deste conceito na petição inicial possibilitou a defesa das escolas, dando a oportunidade de caracterizar o pagamento por meio de outras classificações conceituais, como, de fato, fizeram.

Portanto, estando presentes todas as condições para o legítimo exercício da ação civil pública, devem ser superadas todas as questões preliminares e ser julgado o mérito no presente processo coletivo. Quanto ao mérito, a situação das escolas é diferente, conforme a classificação conceitual de sua cobrança, o estado da prova produzida a respeito e a possibilidade de justificativa de cobrança especial a título de “*endowment*” (doação para fundo patrimonial).

No caso da Sociedade Beneficente Humboldt – Colégio Cruzeiro –, reiteramos o teor da manifestação anterior do Ministério Público, no sentido de que “a cobrança para a realização do concurso de entrada não pode ser considerada violadora dos direitos dos consumidores, na medida em que corresponde ao serviço prestado pela organizadora do certame” (fl. 1000). Além disso, merece registro de que a alegação feita pelo PROCON/RJ de que haveria a cobrança do valor de quatro mensalidades para o ingresso no Colégio Cruzeiro jamais foi admitida pelo réu ou provada pela parte-autora. Finalmente, a Sociedade Beneficente Humboldt sequer pretendeu produzir prova relativa à possibilidade de justificativa de cobrança especial a título de “*endowment*” (doação para fundo patrimonial). Em síntese, no caso particular da Sociedade Beneficente Humboldt, mantenedora do Colégio Cruzeiro, a cobrança da taxa para realização do sorteio de entrada é justificada juridicamente e não houve provas suficientes da cobrança de uma taxa de matrícula com valor equivalente a quatro mensalidades escolares, devendo os pedidos ser julgados improcedentes por falta de provas.

No caso da Associação da Escola Modelar Cambaúba, a seu turno, foi produzida prova da cobrança de uma taxa no valor entre R\$ 3.570,00 e R\$ 4.760,00 de seus novos alunos. De acordo com o PROCON/RJ, tratava-se de uma “taxa de matrícula”, ao passo que a ré alegava se tratar de uma “cota-parte” da associação mantenedora da Escola. Ora, o estado da prova produzida a respeito da cobrança demonstra que, de fato, o valor era exigido dos alunos e que não configurava uma contribuição para o fundo patrimonial da Escola nos moldes típicos do “*endowment*”. Além disso, a Escola Modelar Cambaúba sequer pretendeu fazer qualquer prova no sentido de demonstrar se tratar de uma escola bilíngue, internacional, dotada de características especiais para justificar a cobrança especial a título de “*endowment*” (doação para fundo patrimonial). A própria forma da cobrança indica uma prática abusiva, na medida em que os pais de alunos não adquirem uma cota-parte da Escola ou de seu

patrimônio, ao contrário do que sugerido pela nomenclatura dada a esta cobrança. Ao saírem da associação, tampouco podem resgatar o quinhão de sua cota-parte ou vendê-la, como se fosse o título patrimonial de um clube ou uma associação esportiva. Logo, paga-se por algo que não se recebe, de maneira que existe um artifício ou ardil para se realizar uma cobrança de taxa extra não prevista na lei e não justificada pela experiência de consumo. Em síntese, no caso particular da Associação da Escola Modelar Cambaúba, a cobrança abusiva foi demonstrada através da prova processual, não se justificando juridicamente o pagamento do valor entre R\$ 3.570,00 e R\$ 4.760,00 de seus novos alunos, devendo os pedidos ser julgados procedentes e condenando-se a ré à devolução dos valores cobrados de todos os seus alunos. A devolução dos valores deve ser feita pela própria ré que, valendo de seus registros internos, deve ativamente comunicar os pais de seus alunos e ex-alunos da decisão judicial, efetuando a restituição por meio de um depósito em conta corrente ou pagamento a todos os consumidores lesados. Além disso, a ré deve ser condenada a uma obrigação de fazer consistente em não mais efetuar a cobrança de qualquer taxa de matrícula ou de cota-parte, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Finalmente, a ré deve ser condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, devendo os recursos ser destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

No caso da Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia – *Our Lady of Mercy* –, o Ministério Público tinha considerado que os valores cobrados seriam doações (fl. 1010). Além disso, merece registro de que a alegação feita pelo PROCON/RJ de que não seriam verdadeiras doações jamais foi admitida pelo réu ou provada pela parte-autora. Finalmente, a Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia – *Our Lady of Mercy* – produziu prova relativa à possibilidade de justificativa de cobrança especial a título de “*endowment*” (doação para fundo patrimonial), evidenciando o caráter internacional da escola e o fato de enviar seus alunos para inúmeras universidades dos Estados Unidos e de outros países de língua inglesa (fls. 1684/1710). Contudo, não parece sequer necessário analisar a justificativa jurídica para a cobrança, na medida em que a parte-autora sequer demonstrou que se tratava de um pagamento obrigatório. Embora o ônus da prova possa ser distribuído de maneira dinâmica em matéria de direito do consumidor, caberia ao autor eventualmente desconstruir as evidências trazidas aos autos pela ré, o que jamais foi feito pelo PROCON/RJ. Ainda assim, os elementos de convicção apresentados pela ré indicam seu caráter internacional, o que confirma o fato de se tratar de uma escola bilíngue com um programa pedagógico especial, seguindo o currículo estadunidense. Em síntese, no caso particular da Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia, mantenedora do Colégio *Our Lady of Mercy*, não houve provas suficientes da cobrança obrigatória de uma taxa de matrícula, devendo os pedidos ser julgados improcedentes por falta de provas.

No caso da Escola Americana do Rio de Janeiro, a seu turno, foi demonstrada a cobrança de uma “*capital fee*” e o PROCON/RJ alegou se tratar de uma taxa de matrícula. Neste caso, segundo o PROCON/RJ, haveria violação ao artigo 1º da Lei nº

9.870/99. Trata-se da lei federal das mensalidades escolares, que proibiu expressamente a cobrança de uma taxa de matrícula, de eventual décima terceira mensalidade, de pequenas tarifas adicionais e do pagamento adicional pelo fornecimento de material escolar. Todas estas vedações são extremamente importantes do ponto de vista legislativo, na medida em que se proíbe que os estabelecimentos escolares de ensino adotem práticas abusivas na cobrança das mensalidades escolares de seus alunos. Não raro, a publicidade é enganosa, sugerindo um preço de mensalidade escolar quando as entrelinhas contratuais escondem penduricalhos sob a forma de pequenas taxas, pagamento obrigatório pelo material escolar ou pela décima terceira mensalidade, por exemplo. No caso da *“capital fee”*, contudo, não se trata de uma tarifa de valor relativamente pequeno, escondida nas entrelinhas contratuais. Ao contrário, trata-se de uma contribuição de investimento de alto valor, cobrada de maneira clara e transparente de todos os consumidores como uma pré-condição para o ingresso na comunidade escolar. Assim, não existe o artifício ou o artil enganoso que caracteriza as cobranças abusivas dos pagamentos adicionais que a Lei nº 9.870/99 pretendeu reprimir. Além disso, por outro lado, não parece razoável argumentar que a cobrança deste valor viola a dignidade da pessoa humana, impede o exercício de um direito social e é um obstáculo para o acesso à educação. É que se trata de uma escola de elite, cujo ingresso depende de alto investimento. Caso não haja a cobrança da *“capital fee”*, o valor da mensalidade será aumentado significativamente, de maneira que o acesso a tais escolas continuará restrito a uma elite econômica que pode pagar as altas mensalidades. Aliás, se a falta de reclamações não é motivo para se concluir pela falta de interesse processual, por outro lado, parece claro que a pretensão do autor é incongruente com os interesses dos pais e dos alunos da referida escola. É que se pretende defender os interesses econômicos dos pais e dos alunos quando, na verdade, o efeito prático de uma eventual decisão condenatória será o desequilíbrio nos valores das mensalidades escolares e um aumento significativo do seu preço, inclusive, para pais que já efetuaram o pagamento de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como contribuição de investimento. Trata-se de uma situação em que o veículo coletivo está sendo dirigido na direção contrária dos interesses dos pais e dos alunos que se pretende defender, uma situação que a doutrina estadunidense chama de *“kidnapped rider”* ou, em português, *“carona sequestrado”*. Trata-se da hipótese em que, a pretexto de proteger um grupo, a demanda coletiva é dirigida de maneira a prejudicar seus interesses. Aliás, a questão do acesso deve ser encarada pela perspectiva oposta – caso não houvesse um mecanismo de financiamento especial para um projeto pedagógico tão caro através do pagamento de uma contribuição para um fundo comum de investimentos e da fidelização de um grupo específico de pais e alunos com compromisso com este projeto, esta escola bilíngue poderia ser inviável economicamente e, portanto, inacessível a todos. Assim, o pagamento do *“endowment”* não deve ser encarado como um obstáculo ao acesso à educação, mas, ao contrário, como um mecanismo de coordenação de interesses que, no caso das escolas de alto investimento e projeto pedagógico especial, facilita o acesso ao viabilizá-lo economicamente. Logo, considerando-se que não se trata de um

pagamento de uma quantia de valor reduzido, mas de uma contribuição de capital de alto valor, eventual condenação pode colocar em risco o equilíbrio financeiro das escolas e ter efeitos perversos para os pais que se pretende proteger. Finalmente, é importante ressaltar que a Lei nº 9.870/99 não veda expressamente a cobrança de uma contribuição de investimento ou de “*endowment*”. O “*endowment*” é um fundo patrimonial formado a partir de contribuições de particulares para financiar investimentos especiais em educação, sendo muito comuns no exterior e sendo importantes para o desenvolvimento de projetos de alto investimento na área educacional.¹ Ora, apesar de ainda não existir qualquer lei regulamentadora da figura do “*endowment*” entre nós, o princípio da legalidade opera de maneira diferente aos particulares do que aos entes públicos, estando permitido fazer aquilo que não é expressamente proibido. Assim, verifica-se que o legislador federal expressamente proibiu a taxa de matrícula, a décima terceira mensalidade e a cobrança pelo material escolar, mas não proibiu a cobrança de uma contribuição de investimento. Neste sentido, a presente manifestação é diferente da cota ministerial favorável a uma medida liminar proibitiva da cobrança. Naquela manifestação em cognição sumária, considerou-se que a cláusula legal do 1º, §7º, da Lei nº 9.870/99 era exemplificativa das cobranças proibidas, mas não se limitava à cobrança pelo material escolar. Contudo, a redação do texto é clara, no sentido de que este dispositivo teve que ser acrescentado em 2013 para que fosse expressamente proibida a cobrança pelo material escolar. Trata-se, portanto, de dispositivo com comando específico e não de proibição geral. Também não se vislumbrou a legitimidade da figura do “*endowment*” e da cobrança de pagamento de uma contribuição de capital. Ora, é importante considerar que os pais de alunos são pessoas instruídas, bem remuneradas e não formam o contingente de consumidores vulneráveis por conta de falta de poder ou de informação. Na medida em que a experiência internacional revela a prática da cobrança de contribuições de investimento a título de “*endowment*”, trata-se de prática que pode ser legítima, desde que justificada pela necessidade de alto investimento no caso de projetos educacionais especiais, tal como o caso das Escolas Bilíngues de alto investimento. Considerando-se o alto padrão de internacionalização da Escola Americana do Rio de Janeiro, a cobrança da “*capital fee*” a título de “*endowment*” não configura uma prática ilegal ou uma cobrança abusiva que tenha lesado os pais e alunos da referida Escola. Ante o exposto, revisando o entendimento da cognição sumária, após análise percuciente do caso e da prova documental complementar produzida pela ré, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência dos pedidos por falta de lesão ao direito dos consumidores.

No caso da Associação Escolar e Beneficente Corcovado, a seu turno, foi demonstrada a cobrança de uma “Contribuição de Ingresso” e o PROCON/RJ alegou se tratar de uma taxa de matrícula. Neste caso, segundo o PROCON/RJ, haveria violação ao artigo 1º da Lei nº 9.870/99. Trata-se da lei federal das mensalidades escolares, que proibiu expressamente a cobrança de uma taxa de matrícula, de eventual décima

¹ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/22/O-que-s%C3%A3o-endowments-e-por-que-s%C3%A3o-raros-nas-universidades-brasileiras>.

terceira mensalidade, de pequenas tarifas adicionais e do pagamento adicional pelo fornecimento de material escolar. Todas estas vedações são extremamente importantes do ponto de vista legislativo, na medida em que se proíbe que os estabelecimentos escolares de ensino adotem práticas abusivas na cobrança das mensalidades escolares de seus alunos. Não raro, a publicidade é enganosa, sugerindo um preço de mensalidade escolar, quando as entrelinhas contratuais escondem penduricalhos sob a forma de pequenas taxas, pagamento obrigatório pelo material escolar ou pela décima terceira mensalidade, por exemplo. No caso da “contribuição de ingresso”, contudo, não se trata de uma tarifa de valor relativamente pequeno, escondida nas entrelinhas contratuais. Ao contrário, trata-se de uma contribuição de investimento de alto valor, cobrada de maneira clara e transparente de todos os consumidores como uma pré-condição para o ingresso na comunidade escolar. Assim, não existe o artifício ou o ardil enganoso que caracteriza as cobranças abusivas dos pagamentos adicionais que a Lei nº 9.870/99 pretendeu reprimir. Além disso, por outro lado, não parece razoável argumentar que a cobrança deste valor viola a dignidade da pessoa humana, impede o exercício de um direito social e é um obstáculo para o acesso à educação. É que se trata de uma escola de elite, cujo ingresso depende de alto investimento. Caso não haja a cobrança da “contribuição de ingresso”, o valor da mensalidade será aumentado significativamente, de maneira que o acesso a tais escolas continuará restrito a uma elite econômica que pode pagar as altas mensalidades. Aliás, se a falta de reclamações não é motivo para se concluir pela falta de interesse processual, por outro lado, parece claro que a pretensão do autor é incongruente com os interesses dos pais e dos alunos da referida escola. É que se pretende defender os interesses econômicos dos pais e dos alunos quando, na verdade, o efeito prático de uma eventual decisão condenatória será o desequilíbrio nos valores das mensalidades escolares e um aumento significativo do seu preço, inclusive, para pais que já efetuaram o pagamento de cerca de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) como contribuição de investimento. Trata-se de uma situação em que o veículo coletivo está sendo dirigido na direção contrária dos interesses dos pais e dos alunos que se pretende defender, uma situação que a doutrina estadunidense chama de “*kidnapped rider*” ou, em português, “*carona sequestrado*”. Trata-se da hipótese em que, a pretexto de proteger um grupo, a demanda coletiva é dirigida de maneira a prejudicar seus interesses. Aliás, a questão do acesso deve ser encarada pela perspectiva oposta – caso não houvesse um mecanismo de financiamento especial para um projeto pedagógico tão caro através do pagamento de uma contribuição para um fundo comum de investimentos e da fidelização de um grupo específico de pais e alunos com compromisso com este projeto, esta escola bilíngue poderia ser inviável economicamente e, portanto, inacessível a todos. Assim, o pagamento do “*endowment*” não deve ser encarado como um obstáculo ao acesso à educação, mas, ao contrário, como um mecanismo de coordenação de interesses que, no caso das escolas de alto investimento e projeto pedagógico especial, facilita o acesso ao viabilizá-lo economicamente. Logo, considerando-se que não se trata de um pagamento de uma quantia de valor reduzido, mas de uma contribuição de capital

de alto valor, eventual condenação pode colocar em risco o equilíbrio financeiro das escolas e ter efeitos perversos para os pais que se pretende proteger. Finalmente, é importante ressaltar que a Lei nº 9.870/99 não veda expressamente a cobrança de uma contribuição de investimento ou de “*endowment*”. O “*endowment*” é um fundo patrimonial formado a partir de contribuições de particulares para financiar investimentos especiais em educação, sendo muito comuns no exterior e sendo importantes para o desenvolvimento de projetos de alto investimento na área educacional.² Ora, apesar de ainda não existir qualquer lei regulamentadora da figura do “*endowment*” entre nós, o princípio da legalidade opera de maneira diferente aos particulares do que aos entes públicos, estando permitido fazer aquilo que não é expressamente proibido. Assim, verifica-se que o legislador federal expressamente proibiu a taxa de matrícula, a décima terceira mensalidade e a cobrança pelo material escolar, mas não proibiu a cobrança de uma contribuição de investimento. Neste sentido, a presente manifestação é diferente da cota ministerial favorável a uma medida liminar proibitiva da cobrança. Naquela manifestação em cognição sumária, considerou-se que a cláusula legal do 1º, §7º, da Lei nº 9.870/99 era exemplificativa das cobranças proibidas, mas não se limitava à cobrança pelo material escolar. Contudo, a redação do texto é clara, no sentido de que este dispositivo teve que ser acrescentado em 2013 para que fosse expressamente proibida a cobrança pelo material escolar. Trata-se, portanto, de dispositivo com comando específico e não de proibição geral. Também não se vislumbrou a legitimidade da figura do “*endowment*” e da cobrança de pagamento de uma contribuição de capital. Ora, é importante considerar que os pais de alunos são pessoas instruídas, bem remuneradas e não formam o contingente de consumidores vulneráveis por conta de falta de poder ou de informação. Na medida em que a experiência internacional revela a prática da cobrança de contribuições de investimento a título de “*endowment*”, trata-se de prática que pode ser legítima, desde que justificada pela necessidade de alto investimento no caso de projetos educacionais especiais, tal como o caso das Escolas Bilíngues de alto investimento. Considerando-se o alto padrão de internacionalização da Escola Corcovado, a cobrança da “contribuição de ingresso” a título de “*endowment*” não configura uma prática ilegal ou uma cobrança abusiva que tenha lesado os pais e alunos da referida Escola. Ante o exposto, revisando o entendimento da cognição sumária, após análise percuciente do caso e da prova documental complementar produzida pela ré, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência dos pedidos por falta de lesão ao direito dos consumidores.

No caso da Associação Britânica de Educação, a seu turno, foi demonstrada a cobrança de uma “contribuição de investimento” e o PROCON/RJ alegou se tratar de uma taxa de matrícula. Neste caso, segundo o PROCON/RJ, haveria violação ao artigo 1º da Lei nº 9.870/99. Trata-se da lei federal das mensalidades escolares, que proibiu expressamente a cobrança de uma taxa de matrícula, de eventual décima terceira mensalidade, de pequenas tarifas adicionais e do pagamento adicional

² <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/22/O-que-s%C3%A3o-endowments-e-por-que-s%C3%A3o-raros-nas-universidades-brasileiras>.

pelo fornecimento de material escolar. Todas estas vedações são extremamente importantes do ponto de vista legislativo, na medida em que se proíbe que os estabelecimentos escolares de ensino adotem práticas abusivas na cobrança das mensalidades escolares de seus alunos. Não raro, a publicidade é enganosa, sugerindo um preço de mensalidade escolar, quando as entrelinhas contratuais escondem penduricalhos sob a forma de pequenas taxas, pagamento obrigatório pelo material escolar ou pela décima terceira mensalidade, por exemplo. No caso da “contribuição de investimento”, contudo, não se trata de uma tarifa de valor relativamente pequeno, escondido nas entrelinhas contratuais. Ao contrário, trata-se de uma contribuição de investimento de alto valor, cobrada de maneira clara e transparente de todos os consumidores como uma pré-condição para o ingresso na comunidade escolar. Assim, não existe o artifício ou o ardid enganoso que caracteriza as cobranças abusivas dos pagamentos adicionais que a Lei nº 9.870/99 pretendeu reprimir. Além disso, por outro lado, não parece razoável argumentar que a cobrança deste valor viola a dignidade da pessoa humana, impede o exercício de um direito social e é um obstáculo para o acesso à educação. É que se trata de uma escola de elite, cujo ingresso depende de alto investimento. Caso não haja a cobrança da “contribuição de investimento”, o valor da mensalidade será aumentado significativamente, de maneira que o acesso a tais escolas continuará restrito a uma elite econômica que pode pagar as altas mensalidades. Aliás, se a falta de reclamações não é motivo para se concluir pela falta de interesse processual, por outro lado, parece claro que a pretensão do autor é incongruente com os interesses dos pais e dos alunos da referida escola. É que se pretende defender os interesses econômicos dos pais e dos alunos quando, na verdade, o efeito prático de uma eventual decisão condenatória será o desequilíbrio nos valores das mensalidades escolares e um aumento significativo do seu preço, inclusive, para pais que já efetuaram o pagamento de cerca de R\$ 25.066,00 (vinte e cinco mil e sessenta e seis reais) como contribuição de investimento. Trata-se de uma situação em que o veículo coletivo está sendo dirigido na direção contrária dos interesses dos pais e dos alunos que se pretende defender, uma situação que a doutrina estadunidense chama de “*kidnapped rider*” ou, em português, “carona sequestrado”. Trata-se da hipótese em que, a pretexto de proteger um grupo, a demanda coletiva é dirigida de maneira a prejudicar seus interesses. Aliás, a questão do acesso deve ser encarada pela perspectiva oposta – caso não houvesse um mecanismo de financiamento especial para um projeto pedagógico tão caro através do pagamento de uma contribuição para um fundo comum de investimentos e da fidelização de um grupo específico de pais e alunos com compromisso com este projeto, esta escola bilíngue poderia ser inviável economicamente e, portanto, inacessível a todos. Assim, o pagamento do “*endowment*” não deve ser encarado como um obstáculo ao acesso à educação, mas, ao contrário, como um mecanismo de coordenação de interesses que, no caso das escolas de alto investimento e projeto pedagógico especial, facilita o acesso ao viabilizá-lo economicamente. Logo, considerando-se que não se trata de um pagamento de uma quantia de valor reduzido, mas de uma contribuição de capital de alto valor, eventual condenação pode colocar em risco o equilíbrio

financeiro das escolas e ter efeitos perversos para os pais que se pretende proteger. Finalmente, é importante ressaltar que a Lei nº 9.870/99 não veda expressamente a cobrança de uma contribuição de investimento ou de “*endowment*”. O “*endowment*” é um fundo patrimonial formado a partir de contribuições de particulares para financiar investimentos especiais em educação, sendo muito comuns no exterior e sendo importantes para o desenvolvimento de projetos de alto investimento na área educacional.³ Ora, apesar de ainda não existir qualquer lei regulamentadora da figura do “*endowment*” entre nós, o princípio da legalidade opera de maneira diferente aos particulares do que aos entes públicos, estando permitido fazer aquilo que não é expressamente proibido. Assim, verifica-se que o legislador federal expressamente proibiu a taxa de matrícula, a décima terceira mensalidade e a cobrança pelo material escolar, mas não proibiu a cobrança de uma contribuição de investimento. Neste sentido, a presente manifestação é diferente da cota ministerial favorável a uma medida liminar proibitiva da cobrança. Naquela manifestação em cognição sumária, considerou-se que a cláusula legal do 1º, §7º, da Lei nº 9.870/99 era exemplificativa das cobranças proibidas, mas não se limitava à cobrança pelo material escolar. Contudo, a redação do texto é clara, no sentido de que este dispositivo teve que ser acrescentado em 2013 para que fosse expressamente proibida a cobrança pelo material escolar. Trata-se, portanto, de dispositivo com comando específico e não de proibição geral. Também não se vislumbrou a legitimidade da figura do “*endowment*” e da cobrança de pagamento de uma contribuição de capital. Ora, é importante considerar que os pais de alunos são pessoas instruídas, bem remuneradas e não formam o contingente de consumidores vulneráveis por conta de falta de poder ou de informação. Na medida em que a experiência internacional revela a prática da cobrança de contribuições de investimento a título de “*endowment*”, trata-se de prática que pode ser legítima, desde que justificada pela necessidade de alto investimento no caso de projetos educacionais especiais, tal como o caso das Escolas Bilíngues de alto investimento. Considerando-se o alto padrão de internacionalização da Escola Americana do Rio de Janeiro, a cobrança da “contribuição de investimento” a título de “*endowment*” não configura uma prática ilegal ou uma cobrança abusiva que tenha lesado os pais e alunos da referida Escola. Ante o exposto, revisando o entendimento da cognição sumária, após análise percuciente do caso e da prova documental complementar produzida pela ré, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência dos pedidos por falta de lesão ao direito dos consumidores.

Logo, em síntese, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que sejam superadas as questões preliminares e que seja julgado o presente processo, nos seguintes termos:

I – julgando-se improcedentes os pedidos com relação à Sociedade de Beneficência Humboldt – mantenedora do Colégio Cruzeiro –, por falta de provas de cobrança abusiva;

³ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/22/O-que-s%C3%A3o-endowments-e-por-que-s%C3%A3o-raros-nas-universidades-brasileiras>.

II – julgando-se procedentes os pedidos com relação à Associação da Escola Modelar Cambaúba, obrigando-a a devolver os valores cobrados dos pais e alunos, a não mais efetuar a cobrança de cota-parte ou qualquer tarifa análoga e efetuar o pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00;

III – julgando-se improcedentes os pedidos com relação à Sociedade de Nossa Senhora da Misericórdia – mantenedora do Colégio *Our Lady of Mercy* –, por falta de provas de cobrança abusiva;

IV – julgando-se improcedentes os pedidos com relação à Escola Americana do Rio de Janeiro, por falta de lesão ao direito dos consumidores;

V – julgando-se improcedentes os pedidos com relação à Associação Escolar e Beneficente Corcovado, por falta de lesão ao direito dos consumidores;

VI – julgando-se improcedentes os pedidos com relação à Associação Britânica de Educação, por falta de lesão ao direito dos consumidores.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça